



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093322 - SC(2025/0428185-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUALDINA MARTINI BRUNETTO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO KOHL - SC030897
PAULO ROBERTO KOHL - PR085247
ANA CRISTINA LEINIG DE ALMEIDA - PR087197
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - SC074436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL DIANTE DA SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO NA AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte

2. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova oral se apoia na suficiência da prova técnica produzida, sendo inviável, em recurso especial, rever a conclusão sobre a desnecessidade da prova testemunhal e a força do laudo grafotécnico, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O Tribunal estadual concluiu pela inaplicabilidade da responsabilidade objetiva da instituição financeira, ao reconhecer que,

ainda que comprovada a fraude praticada por terceiro, os fatos caracterizam fortuito externo. A modificação desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica por mero desprovimento unânime do agravo interno; exige-se manifesta improcedência ou inadmissibilidade, ou interposição contra decisão fundada em precedente qualificado, o que não se verifica. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1201.

5. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093322 - SC(2025/0428185-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUALDINA MARTINI BRUNETTO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO KOHL - SC030897
PAULO ROBERTO KOHL - PR085247
ANA CRISTINA LEINIG DE ALMEIDA - PR087197
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - SC074436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL DIANTE DA SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO NA AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte

2. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova oral se apoia na suficiência da prova técnica produzida, sendo inviável, em recurso especial, rever a conclusão sobre a desnecessidade da prova testemunhal e a força do laudo grafotécnico, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O Tribunal estadual concluiu pela inaplicabilidade da responsabilidade objetiva da instituição financeira, ao reconhecer que,

ainda que comprovada a fraude praticada por terceiro, os fatos caracterizam fortuito externo. A modificação desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica por mero desprovimento unânime do agravo interno; exige-se manifesta improcedência ou inadmissibilidade, ou interposição contra decisão fundada em precedente qualificado, o que não se verifica. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1201.

5. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUALDINA MARTINI BRUNETTO (GUALDINA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA/APELANTE.

1. Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito” por meio da qual a Agravante buscava a declaração de inexistência de contratação de crédito consignado firmada com a Ré, e responsabilização desta pelos danos decorrentes de suposta fraude, a qual foi julgada improcedente após a perícia grafotécnica produzida indicar que as assinaturas impugnadas partiram do punho caligráfico da Autora.

2. Há três principais questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa; (ii) saber se evidenciada a fraude narrada; e (iii) saber se a instituição financeira Ré seria responsável pelos fatos narrados.

3. “Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos” (REsp 1.752.569/PR).

4. Caso concreto no qual o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa diante da desnecessidade da produção da prova requerida (prova testemunhal do suposto fraudador).

5. “A circunstância de um dos protagonistas processuais não concordar com as conclusões do perito, apresentadas no laudo, não é motivo suficiente ao reconhecimento de que o exame realizado é imprestável...” (TJSC, AI 2010.072517-2).

6. Ainda que houvesse restado demonstrada a suposta fraude praticada por terceiro narrada pela Agravante, a qual pende apuração

da seara criminal, tal questão não seria capaz de alterar o entendimento adotado, visto que é inviável a responsabilização da instituição financeira pelo sinistro perpetrado exclusivamente por terceiro e que configure fortuito externo.

7. “A jurisprudência do STJ compreende...” (Súmula 479/STJ; REsp 2.046.026/RJ) : necessidade de liame causal; interrupção por fato exclusivo da vítima/terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II) ou fortuito externo (CC, art. 393).

8. Quando o Agravo Interno se mostra manifestamente improcedente, ... é imperiosa a condenação da Agravante ao pagamento de multa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC.

9. Recurso conhecido e desprovido, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa ao Agravante. (e-STJ, fls. 603/604)

Nas razões do agravo, GUALDINA defendeu a não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 792/797).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 724/741).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, GUALDINA alegou **(1)** violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, afirmando omissões quanto à aplicação do Tema 466/STJ e da Súmula 479/STJ; **(2)** descabimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de "manifesta improcedência" do agravo interno; **(3)** cerceamento de defesa, em afronta aos arts. 369, 370 e 371 do CPC, pelo indeferimento da prova oral; **(4)** responsabilidade objetiva da instituição financeira, à luz dos arts. 14 e 39, IV, do CDC; 107, 166, IV, 186, 187 e 927, caput e parágrafo único, do CC; e arts. 1º, 2º, 43 e 79 do Estatuto do Idoso, com aplicação do Tema 466/STJ e da Súmula 479/STJ

Breve histórico processual

Na origem, GUALDINA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização contra BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A (BANCO), alegando ter sido vítima de fraude envolvendo um empréstimo consignado contratado em seu nome por um terceiro.

A r. sentença julgou a ação improcedente.

O Desembargador Relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso de apelação interposto por GUALDINA, afirmando que a perícia derruiu a narrativa de

inexistência de contratação e qualificou os fatos narrados como fortuito externo, sem responsabilização do BANCO.

Os termos do *decisum* foram ratificados pela Corte Colegiada, que negou provimento ao agravo interno e aplicou multa de 1% com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o Tribunal estadual concluiu que o caso equipara-se a fortuito externo, razão pela qual afastou a incidência da Súmula 479/STJ e do Tema Repetitivo 466 ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias").

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do afastamento da multa

O acórdão aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porque o agravo interno não teria trazido qualquer fundamentação hábil a modificar a decisão monocrática, nos seguintes termos:

Ademais, extraio que o presente Agravo Interno se mostra manifestamente improcedente, haja vista desprovido de qualquer fundamentação hábil a modificar a decisão monocrática recorrida. Assim, imperiosa a condenação da agravante ao pagamento de multa, fixando-a em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. (e-STJ. 602).

A orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS AO SENAI, SESI, SESC E SENAC. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.950/1981. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.318/1986. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no REsp 2186136 / SC, Rel Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 12/08/2025).

Ademais, segundo a tese firmada no Tema Repetitivo 1201, "o agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou

extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC."

No caso, o acórdão recorrido se limitou à análise das circunstâncias específicas da causa e à interpretação do direito aplicável ao caso concreto, sem invocar precedente qualificado. Desse modo, deve ser afastada a aplicação da multa.

(3) Do cerceamento de defesa

O acórdão recorrido afirmou que as conclusões da perita judicial são incompatíveis com a versão dos fatos narrada pela recorrente, no sentido de que não teria assinado o contrato impugnado. Confira-se:

Sobre o cerceamento de defesa, é necessário trazer a tona os entendimentos do STJ de que "há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas" (AgInt no REsp n. 2.004.764/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022) e de que "não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos" (REsp n. 1.752.569/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

No caso dos autos, tal como consignado pelo juízo de origem, a prova oral requerida se mostra desnecessária para o desfecho da lide, pois a prova pericial produzida é suficiente para derruir a narrativa trazida pela parte Autora e fundamentar a decisão de improcedência, como melhor será explorado em seguida.

Nessa linha, extrai-se dos autos que a narrativa defendida pela Agravante era a de que não houve a contratação e de que não reconhece a assinatura no contrato apresentado, tendo a agravante afirmado em sua réplica que "a autora não autorizou o referido empréstimo, não reconhece assinatura no contrato em questão" (evento 15, RÉPLICA1, p. 1).

Com a perícia grafotécnica, contudo, restou comprovado que as assinaturas contidas no documento impugnado partiram do punho caligráfico de Gualdina Martini Brunetto, a Autora/Agravante. Nesses termos, extrai-se das conclusões finais da perita judicial (evento 83, LAUDO1, p. 36):

(...)

Em não sendo apresentadas quaisquer provas capazes de derruir as conclusões da perita judicial, não hão de ser tomadas conclusões diversas das constatadas na perícia, as quais, destaca-se, são incompatíveis com a versão dos fatos narrada pela Agravante, no sentido de que não teria assinado o contrato impugnado.

Nessa linha, esclarece-se que, a referida prova cuja produção incumbiria à Agravante diz respeito a eventual prova técnica quanto à

imprecisão/inadequação/imprestabilidade da prova pericial produzida, não se confundindo com a prova oral relacionada ao mérito da demanda requerida pela Agravante, e cuja utilidade foi descartada.

Assim, o Tribunal entendeu que se tornou irrelevante a produção de prova testemunhal pleiteada por GUALDINA, que objetivava comprovar a fraude no negócio jurídico firmado entre as partes.

Nesta toada, rever o entendimento do Tribunal estadual, no sentido de afastar o cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. RECONVENÇÃO APRESENTADA EM PEÇA ÚNICA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES RECONVENCIONAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO. REMESSA DA DISCUSSÃO PARA VIA PRÓPRIA. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada" (AgInt no AREsp 1.782.370/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 18/6/2021). 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da prova requerida, tal como buscam os insurgentes, esbarraria na Súmula n. 7/STJ. 3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado impede o conhecimento do recurso, na esteira do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. No tocante ao pedido reconvenicional de reconhecimento da prescrição aquisitiva por usucapião, observa-se que os requisitos, para tanto, devem ser analisados em ação própria, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(4) Da responsabilidade objetiva do banco

O Tribunal estadual consignou que, ainda que houvesse restado demonstrada a suposta fraude praticada por terceiro, tal questão não seria capaz de alterar o entendimento adotado, visto que, de qualquer modo, seria inviável a responsabilização do BANCO pelo sinistro. Confira-se:

(...) inclusive consoante a narrativa da denúncia juntada pela Agravante (evento 15, DENUNCIA2, p. 2), tal suposta fraude teria sido perpetrada por meio de indução da vítima, ora Agravante, a erro mediante ardil, ou seja, tratando-se de fato exclusivo de terceiro, sem qualquer participação da instituição financeira Ré para a consumação do evento danoso, seja por conduta ativa ou omissiva, afastando a sua responsabilização (art. 14, § 3º, II, do CDC). (e-STJ, fls. 600).

Verifica-se, portanto, que a Câmara Colegiada decidiu em decorrência de convicção formada pelas provas e circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo que, por esse prisma, as razões do recurso se baseiam em uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo nobre, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.093.322 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0428185-3

Número de Origem:
50009827720238240001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUALDINA MARTINI BRUNETTO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO KOHL - SC030897

PAULO ROBERTO KOHL - PR085247

ANA CRISTINA LEINIG DE ALMEIDA - PR087197

AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490

SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - SC074436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026